

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2011.

Altera o Art. 318 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Otávio Leite apresentou o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de alterar a Consolidação das Leis do Trabalho de modo a permitir que o professor leccione por mais de um turno em um mesmo estabelecimento de ensino.

Na justificção, o autor assevera que a maioria dos professores cumprem jornadas extensas, acima de quatro ou mesmo seis horas diárias e acrescentam a esse esforço físico e mental o deslocamento para outra instituição de ensino, para cumprir seus turnos diários de trabalho.

Em 13 de novembro de 2013, a Comissão de Educação e Cultura aprovou, por maioria, a proposição, nos termos do parecer do relator, Deputado Professor Sétimo,

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em análise pretende alterar a regulamentação em vigor, que limita a jornada de trabalho do professor a quatro aulas consecutivas ou seis alternadas em um mesmo estabelecimento.

A jornada do professor está regulada nestes termos desde a publicação da Consolidação, em 1943, e a proposta de alteração gerou intenso debate na Comissão de Educação e Cultura, que nos precedeu na análise da proposta, como se pode perceber pelos parecer e votos em separados ali produzidos.

O debate naquela Comissão antecipou a discussão de mérito desta Comissão sobre a duração da jornada de trabalho do profissional de magistério. A limitação da jornada pelo legislador, seja no caso do docente, seja nos demais casos de jornadas especiais de trabalho previstas na CLT, tem como pressuposto a atividade em si, o processo ou o meio ambiente de trabalho mais agressivos à saúde do empregado.

Em que pesem as ponderações em contrário, baseadas na natureza jurídica da limitação prevista no art. 318 da CLT, pensamos que o autor baseou sua justificação em um fato insofismável, qual seja, na prática, a norma não limita a jornada do docente, que acumula jornadas de sessenta ou mais horas aulas por semana.

Não ignoramos o sentido da norma e seus nobres objetivos, mas não podemos ignorar também que, além de falhar no desiderato de impor limites à jornada do profissional, ela acabou por criar-lhe um obstáculo adicional, qual seja, o de impedi-lo de ministrar mais aulas em um mesmo estabelecimento, economizando tempo, dinheiro e fadiga no deslocamento para outras escolas.

Parece-nos, a toda prova, que a norma protetiva, apesar de suas boas intenções, não só não resolveu o problema como criou outro adicionalmente.

Assim, a proposta de alteração de uma norma destinada à proteção da saúde do professor, mas que, efetivamente, não a protege, e, de

certo modo, até a degradação, não pode ser questionada com sucesso com o argumento de agravar as condições sanitárias da atividade.

Recordemos, aqui, como importante precedente, a reformulação a que foi submetido o capítulo celetista referente à proteção do trabalho da mulher. Assim como no caso do docente, tratava-se de tutela que, na prática, revelou-se um problema para a inserção da mulher no mercado de trabalho. Convencido da ineficácia da norma para alcançar o objetivo pretendido e dos efeitos indesejáveis que ela produzia, o legislador procedeu a uma completa reformulação desse capítulo.

Trata-se de um exemplo mais eloquente, porém há vários outros exemplos de reformulação de normas protetivas da CLT em razão de sua ineficácia.

Assim, constatado que não encontramos argumentos que contrariem as afirmações do autor de que a norma não é eficaz e que, com frequência, agrava a situação do profissional, não vemos razão para deixar de acatar a sugestão do Projeto de fazer a lei concordar com o que já acontece na prática há muito tempo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator